ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.433 , DE 20 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o reajuste apenas dos vencimentos básicos dos servidores efetivos, bem como dos cargos de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça (símbolo MP-NAGB-608), Assessor IV de Procurador de Justiça (símbolo MP-NAGB-607) e Assessor V de Promotor de Justiça (símbolo MP-NAGB-609), do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, não produzindo efeitos sobre outras verbas remuneratórias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado, observado o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 102/GSL

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2014, do Ministério Público, que "Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

16/01/2015

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 010/2015 **João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 102/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2014**, que " Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências", de autoria do Ministério Público, deverá receber o nº de **Lei nº 10.433**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 102/GSL

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

LEI Nº 10.433,

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.069/2014, do Ministério Público, que "Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 010/2015

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

De Ordem, ao Consultor Jurídico para análise e providências cabíveis.
Em 19/01/2015.

Ciente
20/01/15
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 10/12/14
Félix de Sousa Araújo Soberinho
Secretário Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Estado da Paraíba - Assessoria do Plenário

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 293/2014/GPGJ/PB

João Pessoa-PB, 09 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Ricardo Marcelo
Presidente do Poder Legislativo Estadual da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei Ordinária nº 005/2014, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa, com fundamento na justificativa inclusa.

Atenciosamente,

Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Projeto de lei nº 2069/14

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2014

Bases Constitucional e legal: art. 63 e Art. 126, inciso III, ambos da Constituição Estadual e art. 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 *(Lei Orgânica do Ministério Público)*.

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinto centésimos por cento) para o reajuste apenas dos vencimentos básicos dos servidores efetivos, bem como dos cargos de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça (símbolo MP-NAGB-608), Assessor IV de Procurador de Justiça (simbolo MP-NAGB-607) e Assessor V de Promotor de Justiça (símbolo MP-NAGB-609), do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, não produzindo efeitos sobre outras verbas remuneratórias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado, observado o disposto no § 1º, do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01º de novembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 17/12/2014

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

J U S T I F I C A T I V A

Utilizando como parâmetro os indicadores oficiais do Governo Federal, notadamente o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, constatamos que, de janeiro de 2013, mês do último reajuste salarial, até setembro de 2014, a inflação acumulada foi de 10,79%.

Sabemos, porém, que as condições orçamentárias atuais deste órgão Ministerial não permitem uma correção salarial superior aos 6,75% proposto neste projeto de Lei, referente ao índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Desta forma remetemos este Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 2069/16
Em 10/12/2014

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/12/2014

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/12/2014

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 11/12/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2014

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 17 / 12 / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (-03-) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 10 / 12 / 2014.

Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Proj. Lei 2069/14 6

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.069/2014.

Parecer nº 2089/2012.

AUTORIA: Procurador-Geral de Justiça
RELATOR: Deputado João Henrique

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade.**

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.069/2014,** de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça Bertrand de Araújo Asfora com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa o Procurador-Chefe do Ministério Público afirma que pelo comando do que dispõe o art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), tornou-se necessária a fixação do percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.

2069/14

VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura em exame tem por objetivo dispor sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público Estadual.

Esta iniciativa legislativa cabe ao Ministério Público por intermédio do seu representante legal o Procurador-Geral de Justiça propor a Assembleia Legislativa nos termos do artigo 127, § 2° da Constituição Federal c/c o artigo 15 IV da Lei Complementar n° 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público a presente medida em forma de lei. Confira-se:

- **Constituição Federal**

"**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2° Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

- **Constituição Estadual:**

Legitimidade de iniciativa concorrente;
"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Autonomia Funcional:
"**Art. 126.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, cabendo-lhe:
I – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimento;
II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
III – propor à Assembleia Legislativa criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores.

2069/14

IV – compor órgãos da administração superior, organizar sua secretaria e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça;" (Grifo nosso)

A rigor, os artigos transcritos acima, indubitavelmente, seguem os ditames do art. 37, X c/c o § 2° do art. 127, da Constituição Federal, com a peculiaridade normativa de que trata o art. 126, inciso III, da Constituição Estadual, que assegura autonomia administrativa, funcional e financeira ao Ministério Público propor a Assembléia Legislativa, a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,** por considerar que o Projeto de Lei n° 2.069/2014, contempla os aspectos a ser observado quanto à elaboração das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2014.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

2069/14
9

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei N° 2.069/2014, acatando o voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2014.

Apreciada Pela Comiss
No Dia 16/12/14

Deputado JANDUY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado Doutor ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado _____
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
17ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PROJETO DE LEI Nº.

2.069/2014 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providencias.
Recebido na Comissão: 16/12/2014

Designo como relator
Deputado CAIO ROBERTO
Em 26 / 12 / 2014
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Proj Lei 2069/14 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.069/2014.

Parecer nº 145/2014.

AUTORIA: Procurador-Geral de Justiça
RELATOR: Deputado CAIO ROBERTO

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores do Ministério Público da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.069/2014,** de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça Bertrand de Araújo Asfora com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências."

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.

2069/14
12

VOTO DO RELATOR

A propositura em exame tem por objetivo dispor sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público Estadual.

No mérito, é de se reconhecer, que a proposição é de relevante interesse para administração do Excelso Órgão Ministerial que fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Quanto aos aspectos da ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexiste qualquer empecilho quanto aos aspectos da inadequação orçamentária que venha contraditar a efetiva aprovação da matéria.

Aponta para o fato de que, tomando como parâmetro os indicadores oficiais do Governo Federal, o índice de preço ao consumidor amplo – IPCA constata que, de janeiro 2013 - último reajuste salarial - até setembro de 2014, a inflação acumulada foi de 10,79%.

Todavia as condições orçamentárias atuais do órgão Ministerial não permitem uma correção salarial superior aos 6,75% proposto neste projeto de lei, referente ao índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Pelo exposto, depois de retida análise, declaro o voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 2.069/2014, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2014.

Deputado CAIO ROBERTO
Relator

2069/14
13

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida e após deliberação, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 2.069/2014, acatando o voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2014.

Apreciada Pela Comiss...
No Dia 17/12/14

Deputado RANIERY PAULINO
Presidente

Deputado FREI ANASTÁCIO
Membro

Deputado LINDOLFO PIRES
Membro

Deputado CAIO ROBERTO
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro

Deputado TOINHO DO SOPÃO
Membro

Deputado _____
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1.930/2014

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 2.069/2014, do Ministério Público, que "Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.930/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.069/2014
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o reajuste apenas dos vencimentos básicos dos servidores efetivos, bem como dos cargos de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça (símbolo MP-NAGB-608), Assessor IV de Procurador de Justiça (símbolo MP-NAGB-607) e Assessor V de Promotor de Justiça (símbolo MP-NAGB-609), do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba, não produzindo efeitos sobre outras verbas remuneratórias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas ao Ministério Público Estadual na Lei Orçamentária Anual do Estado, observado o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.930/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.069/2014
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

EMENTA: Fixa o percentual de reajuste salarial aos Servidores Auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 22 / 12 / 14
Nome: Jacqueline Freire